

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

A Resposta Do Réu No Processo Civil Brasileiro: Contestação, Reconvenção E A Figura Jurídica Da Revelia

The Defendant's Response In Brazilian Civil Procedure: Contestation, Counterclaim, And The Legal Concept Of Default

Ruhan Ferreira da Mota - Advogado civilista. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduando em Processo Civil Contemporâneo pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Endereço profissional em Rua Jacó Velosino, n. 290, 4º andar, Casa Forte, Recife/PE, CEP n. 52.061-410. Endereço eletrônico em ruhan@tizeimendonca.adv.br.

Vinicius de Souza Pedrosa - Procurador da Fazenda Nacional. Bacharel em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC). Pós-graduado em Direito Público. Endereço profissional em Av. Sete de Setembro, 1355 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-097. Endereço eletrônico em vinicius.pedrosa@pgfn.gov.br

Resumo

O presente artigo se destina a desenvolver uma análise legal e doutrinária acerca da resposta do réu no processo, ou a ausência dela, com foco detalhado na contestação, reconvenção e revelia. Tendo como ponto de partida os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Abordando a previsão do Código de Processo Civil de 2015. Bem como, verificando os efeitos e consequências da situação em que o réu não apresenta defesa no prazo legal, resultando na presunção de veracidade das alegações do autor, com análise às exceções e limitações legais, observando, inclusive, o fato de que o réu revel pode intervir posteriormente no processo. Tratando da escolha entre contestação e reconvenção como uma estratégia jurídica, a depender do caso concreto e da realidade fática. Espera-se demonstrar a correta utilização desses institutos, que são fundamentais para assegurar a justiça, a eficiência processual e a proteção dos direitos das partes, promovendo uma resolução justa e célere dos litígios.

Palavras-chave: réu. Defesa. Contestação. Reconvenção. revelia.

Abstract

This article aims to develop a legal and doctrinal analysis of the defendant's response in legal proceedings, or the absence thereof, with a detailed focus on the defense, counterclaim, and default judgment. It begins with the constitutional principles of due process, adversarial proceedings, and the right to a full defense. It addresses the provisions of the 2015 Code of Civil Procedure. Furthermore, it examines the effects and consequences of a situation where the defendant fails to present a defense within the legal timeframe, resulting in the presumption of the veracity of the plaintiff's allegations, analyzing legal exceptions and limitations, and noting that a defaulting defendant may subsequently intervene in the proceedings. It discusses the choice between a defense and a counterclaim as a legal strategy, depending on the specific case and factual reality. The article hopes to demonstrate the correct use of these legal instruments, which are fundamental to ensuring justice, procedural efficiency, and the protection of the parties' rights, promoting a fair and expeditious resolution of disputes.

Keywords: defendant. Defense. Defense. Counterclaim. Default.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo principal, analisar de forma detalhada a resposta do réu, e a ausência dela, no processo civil brasileiro, com foco específico na contestação, na reconvenção e na figura da revelia, conforme disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015. Busca-se explorar as características de cada um desses institutos, os requisitos legais para sua utilização ou configuração,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

os efeitos processuais de cada um e suas implicações práticas no decorrer do processo.

A metodologia empregada neste estudo é predominantemente qualitativa, baseada em uma análise bibliográfica e documental. Serão examinados textos legais, principalmente o CPC/15, além de doutrina especializada e jurisprudência relevante.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, a resposta do réu, ou a ausência dela, assume importante papel no desenrolar da relação jurídica processual.

E, tratando da figura da contestação, podemos citar como um dos fundamentos constitucionais, a garantia ao contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da CF/88, em conjunto com a previsão do devido processo legal, contida no inciso LIV:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Também sendo merecido o destaque ao previsto no art. 7º do CPC/15, que trata de assegurar às partes, a *“paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”*

Portanto, a contestação, a reconvenção são mecanismos processuais essenciais que permitem ao réu se manifestar no processo, cada um com suas características e efeitos específicos, assim como a revelia.

Pode-se dizer que a contestação é a forma convencional de resposta do réu, onde é possível apresentar sua defesa, refutando as alegações fáticas e jurídicas apresentadas pela parte autora, apresentando suas próprias provas, argumentos, e até propondo provas a serem produzidas.

A reconvenção, que também pode ser vista como uma forma de resposta do réu, por sua vez, é uma espécie de contra-ataque, permitindo ao réu formular pretensões contra o autor no mesmo processo.

Já a revelia, ocorre quando o réu não apresenta defesa no prazo legal, gerando presunções que podem influenciar decisivamente o resultado do processo, devendo este ser o ponto de maior atenção da parte ré em um processo judicial.

Portanto, torna-se de extrema importância compreender e analisar profundamente essas figuras processuais, suas peculiaridades, e a maneira como eles influenciam e interferem na dinâmica do processo, tanto sob a ótica teórica, quanto prática.

Ao longo da pesquisa, serão delineados os objetos do presente artigo, visando proporcionar uma visão abrangente e embasada do tema.

2.1 Contestação

Pode-se dizer que a contestação, em uma visão macro, é a principal (e única) forma de resposta do réu na fase de conhecimento do processo civil brasileiro. Trata-se do instrumento por meio do qual o réu apresenta sua defesa, refutando as alegações fáticas e jurídicas trazidas pelo autor, apresentando suas provas e argumentos jurídicos, e, se necessário, formulando pedidos contrários ao do autor.

Portanto, a contestação é a representação do exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, com a regular citação e apresentação de contestação pelo réu, restou assegurado que ambas as partes tiveram a oportunidade de apresentar suas versões dos fatos e argumentos jurídicos, contribuindo para um julgamento justo e equitativo, o autor com a inicial, e o réu com a contestação.

A título de curiosidade, anteriormente, na vigência do código de 1973, a contestação não era caracterizada como a única forma de defesa do réu na fase de conhecimento, tendo em vista que o legislador havia tratado separadamente da figura jurídica das exceções, vejamos o disposto no arts. 300, 304, 305 e 306 do CPC/73:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

(...)

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 1973)

Analisando a previsão legal e a sistemática, pode-se perceber que a exceção não trazia celeridade, economia e nem eficiência ao processo, afetando consideravelmente a sua duração razoável, tendo em vista a tramitação em apartado, com a suspensão do processo até o julgamento e os mais diversos desdobramentos, como a interposição de recursos.

Embora a sua figura tenha sido extinta com a vigência do CPC/15, que trata unicamente da contestação como meio de defesa, nos termos do art. 335 “*O réu poderá oferecer contestação, por*

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:”, tem-se que ocorreu a incorporação e unificação da exceção na figura da contestação, por meio das preliminares, que serão abaixo abordadas, de modo que toda e qualquer decisão que gire em torno da ação, seja tomada nos próprios autos.

Pois bem, no que diz respeito a previsão legal da contestação, importa iniciar o detalhamento por meio do prazo e das formalidades legais.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, especificamente no art. 335 e incisos, termos que o prazo para a apresentação da contestação é de 15 dias úteis, sendo a contagem de acordo com a situação de cada inciso, quais sejam:

Art. 335. (...)

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

Assim, a contagem do prazo pode se iniciar da audiência de conciliação inicial, do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência, quando houver dispensa/pedido de cancelamento conjunto, ou, na forma do art. 312, a depender da forma de citação, seja eletrônica, pelos correios, por oficial de justiça e outras.

No que diz respeito ao formalismo da prática forense, pode-se considerar a inclusão do endereçamento, a indicação da numeração do processo, a identificação completa das partes, a exposição dos fatos, fundamentos jurídicos, pedidos e, se for o caso, a apresentação de documentos e outras provas que sustentem a defesa do réu, tudo devidamente articulados em tópicos numerados, subdivididos em parágrafos, conforme disposto no art. 336 do CPC/15.

Nesse sentido, temos que, além destes formalismos, há uma estrutura decorrente da previsão legal, relacionada ao desenvolvimento do raciocínio jurídico da defesa do réu, restando previsto no *caput* do art. 337 que “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:”, figuras jurídicas denominadas de preliminares e prejudiciais de mérito, que podem levar ao fim do processo sem que sequer tenha sido analisado o mérito das alegações autorais ou do próprio réu, sem que posse falar na violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

A doutrina entende que as preliminares de contestação se enquadram na modalidade de defesas processuais, ou, defesas indiretas, que podem ser divididas em dilatórias e peremptórias, conforme suscitado pelo jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

Essas defesas processuais são divididas conforme a consequência do seu acolhimento no caso concreto. Tradicionalmente, as defesas preliminares são divididas em defesas dilatórias, cujo acolhimento não põe fim ao processo, tão somente aumentando o tempo de duração do

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026**

procedimento, de dessas peremptórias, que, uma vez acolhidas, fazem com que o processo seja extinto sem a resolução do mérito. (2024, pg. 657).

De modo que, faz-se necessário elencar e realizar breves explicações acerca de cada inciso do dispositivo acima indicado.

O inciso um trata da inexistência ou nulidade da citação, podendo o réu suscitar que não foi citado, ou que a citação padece do vício de nulidade, inclusive pelo fato de que a citação regular é condição de indispensabilidade para a validade do processo, conforme disposto no *caput* do art. 239 do CPC/15, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada em qualquer momento do processo.

O inciso dois trata da incompetência absoluta e relativa do Juízo, momento em que o réu possui para impugnar a competência do juízo para julgar a demanda, estando em consonância com o disposto no *caput* do art. 64 do mesmo diploma legal, que assim aduz “*A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*” podendo tal incompetência ser absoluta, que trata de matéria de ordem pública, devendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo Juízo, e em caso de acolhimento, deve ocorrer a remessa dos autos ao juízo competente, ou relativa, que, não sendo suscitada pelo réu, leva à prorrogação da competência relativa.

O inciso três trata da incorreção do valor da causa, em consonância com o disposto no art. 293 do CPC/15, que assim aduz “*O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.*”. Assim, poderá o réu, ao identificar que o valor da causa não está de acordo com o disposto nos arts 291 e 292 do referido código, ou com o disposto em eventual legislação específica/especial, suscitar tal irregularidade em preliminar.

O inciso quatro trata da inépcia da petição inicial, situação em que o réu demonstrará que a petição inicial é inepta, devendo a enquadrar em algum ou alguns dos incisos do art. 330, I, §1

º incisos I ao IV do CPC/15:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

Portanto, incumbe ao réu, preliminarmente, demonstrar que falta pedido ou causa de pedir na petição inicial, que o pedido é indeterminado, não se enquadrando nas exceções legais, que não há

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

conclusão lógica da narração dos fatos, ou que os pedidos são incompatíveis entre si.

O inciso cinco trata da perempção, que nada mais é do que a perda do direito de ação pela desídia do autor em processos anteriores, que levaram à ocorrência de três extinções sem resolução do mérito, sendo esta a previsão do art. 485, §3º do CPC/15:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (...) § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

O inciso seis trata da litispendência, que nada mais é do que a existência de outro processo idêntico em curso, que possui conceito previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337, VI do CPC/15:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

De tal modo, existindo outra demanda idêntica em curso de forma concomitante, deve o réu suscitar tal questão em preliminar de contestação, visando à extinção de um dos processos.

O inciso sete trata da coisa julgada, que nada mais é do que a constatação do ajuizamento de ação judicial repetida, que já possui decisão transitada em julgado, que possui conceito previsto nos parágrafos 4º do art. 337, VII do CPC/15:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII - coisa julgada;

(...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

O inciso oito trata da conexão (e continência), que nada mais é do que a constatação do ajuizamento duas ações que possuam comunhão de pedido ou de causa de pedir, possuindo conceito previsto no *caput* do art. 55 do CPC/15:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

Sendo a continência a existência de duas ações com identidade de partes e causa de pedir,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

sendo mais amplo o pedido de uma, abrangendo o pedido da outra, possuindo conceito previsto no *caput* do art. 56 do CPC/15:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

Situações que levam à reunião dos processos, para decisão conjunta.

O inciso nove trata da incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, que são vícios sanáveis, através de diligências a serem cumpridas pela parte autora. Ambos os vícios são perfeitamente conceituados e explicados pelo jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

O vício da incapacidade de parte liga-se à capacidade de estar em juízo, assunto intimamente relacionado à capacidade para prática de atos jurídicos válidos, ou seja, trata-se de capacidade de exercício ou de fato. O defeito de representação diz respeito ao vício na capacidade postulatória, consistente na exigência de que as partes estejam devidamente representadas por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, a falta de autorização ocorre em situações excepcionais, em que a norma legal exige de algum sujeito a autorização de outro para que possa litigar. (2024, pg. 664).

O inciso dez trata da existência de convenção de arbitragem, de modo que o réu, em sua defesa, irá indicar que entre as partes, foi firmado compromisso arbitral, ou que no contrato objeto da lide, há cláusula compromissória, nos termos da lei nº 9.307/1996, de modo que, nos termos do art. 337, §6º do CPC, não sendo suscitado pelo réu, entende-se pela aceitação da jurisdição estatal e renúncia do juízo arbitral.

O inciso onze trata da ausência de legitimidade ou de interesse processual, podendo o réu tanto indicar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, com observância ao disposto nos arts. 338 e 339 do CPC/15, quanto que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Ou, demonstrar que o autor não possui interesse processual de agir, sob a ótica da “necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 954.5085/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 28/08/2007).

O inciso doze trata da falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar, devendo o réu, nos casos em que o ordenamento jurídico preveja o condicionamento ao ajuizamento e andamento do processo à prestação de caução ou outra prestação, sendo o maior exemplo a previsão do art. 968, II do CPC/15, que condiciona a ação rescisória ao depósito caução de 5% do valor da causa.

O inciso treze trata da indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, cabendo ao réu impugnar o pedido e a concessão do referido benefício indevidamente ao autor.

Assim, superadas as questões preliminares, passa-se à defesa direta, ou de mérito, que tem ligação propriamente dita com o direito material envolvido no processo.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

A doutrina também diferencia a defesa de mérito em direta e indireta, nos seguintes termos, conforme bem destacado pelo jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

Na defesa de mérito direta, o réu enfrenta frontalmente os fatos e os fundamentos jurídicos narrados pelo autor na petição inicial, buscando demonstrar que os fatos não ocorreram conforme narrado ou, ainda, que as consequências jurídicas pretendidas pelo autor não são as mais adequadas ao caso concreto.

(...)

A defesa de mérito indireta desenvolve-se sem a impugnação dos fatos e da fundamentação jurídica que compõe a causa de pedir exposta pelo autor em sua petição inicial, consubstanciada na alegação de fato novo, que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (2024, pg. 658).

Assim, tratando-se de fatos impeditivos, tem-se que o réu suscitou a existência de fatos prévios ou simultâneos, ao ajuizamento da ação e ao consequente fato constitutivo do direito do autor, que impedem que se gere os efeitos do referido fato constitutivo. Quanto aos extintivos, pode-se dizer que são os que extinguem, colocam fim, ao direito autoral, que devem ser posteriores ao fato constitutivo do direito. Enquanto os modificativos seriam os que levam a uma modificação do fato constitutivo, sendo posterior ao seu surgimento.

Pois bem, também merece destaque a importância quanto à impugnação específica aos fatos alegados pelo autor na inicial, impedindo-se a negativa geral dos fatos, sob pena de serem presumidos verdadeiros ou que não forem impugnados, havendo exceções, conforme disposto no art. 341 do CPC/15:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

E, após apresentada da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações em situações específicas, elencadas nos incisos do art. 342 do diploma legal acima suscitado, quais sejam, “*I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.*”.

Portanto, não se enquadrando a situação nos referidos incisos, e não tendo sido suscitado na contestação, ocorre a preclusão do direito do réu de se defender quanto a esse ponto, em outras palavras, o réu sofre com a perda do direito de praticar um ato processual em razão do decurso do prazo ou pela prática de ato incompatível.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

Pode-se, que a contestação apresentada possui, como principais efeitos e consequências, a fixação das questões controversas e incontroversas do processo, possibilitando que se chegue na fase de produção probatória ou julgamento da lide, a depender da causa e da situação.

A contestação, portanto, é uma peça processual de extrema importância para a defesa do réu, exigindo atenção rigorosa ao prazo e formalidades legais, bem como uma estrutura bem fundamentada e articulada, de modo que a sua ausência ou a sua apresentação incompleta ou incorreta, pode ensejar gravíssimos prejuízos ao réu, como por exemplo a revelia, conforme será destrinchado em tópico mais à frente, mas antes, importa tratar da possibilidade do réu em apresentar pretensão própria em face do autor.

2.2 Reconvenção

A reconvenção pode ser entendida como uma forma do réu exercer seu direito de ação dentro do processo já em curso, de modo que é possível tanto se defender das alegações autorais por meio da contestação, quanto formular uma demanda própria contra o autor dentro do mesmo processo, há quem entenda pela semelhança de tal manifestação com uma espécie de contra-ataque jurídico, onde o réu assume a posição de reconvinte e o autor a de reconvindo.

Pode-se dizer que, dentre algumas das finalidades da utilização da reconvenção, tanto pelo legislador, quanto pelo réu, estão na economia processual, celeridade processual e para evitar decisões conflitantes, permitindo que questões conexas sejam julgadas conjuntamente.

Pois bem, para que a reconvenção seja admitida, algumas condições devem ser atendidas, conforme disposto no *caput* do art. 343 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a pretensão própria do réu deve possuir conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Assim, o Juízo competente para processar e julgar a reconvenção deve ser o mesmo da ação principal, devendo existir uma ligação ou interdependência entre os fatos e fundamentos jurídicos da ação principal e da reconvenção, de modo que o réu deve observar a forma e o prazo da propositura da reconvenção, podendo, inclusive, se dar de forma independente da apresentação da contestação.

Ademais, merece destaque a previsão do enunciado 45 do Fórum de Processualistas Civis, que trata da dispensa formal da inclusão do nome de reconvenção para a considerar como proposta, nos seguintes termos:

Enunciado 45: Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse nomen iuris, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial.

Questão que também já foi objeto de análise e decisão pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.940.016/PR, pela Terceira Turma, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, restando

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

decidido que a equivocada denominação da reconvenção por pedido contraponto não impede o regular processamento da reconvenção:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual.
3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.
5. Recurso especial provido.

Quanto ao procedimento da reconvenção, esta deve ser apresentada na própria contestação, na forma de tópico, ou, em caso de não apresentação da contestação, em peça autônoma, sendo o autor intimado para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Inclusive, a reconvenção, quando apresentada, passa a ser dotada de autonomia da ação principal, de modo que, nos termos do art. 343, §2º do CPC/15, “*A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.*”.

Outro ponto, que confirma a independência entre o processo principal e a reconvenção, está na eventual sucumbência decorrente da reconvenção, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em ocasiões distintas, inclusive, desde a vigência do CPC de 1973, nas seguintes palavras do Relator Ministro Lis Felipe Salomão “os honorários de sucumbência na ação principal e na reconvenção são fixados de forma independente, consoante jurisprudência desta Corte Superior.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019) e nas seguintes palavras do Relator Ministro Castro Filho “Os honorários advocatícios, na reconvenção, são independentes daqueles fixados na ação principal, razão pela qual pode ser estabelecido percentual distinto para seu cálculo.” (AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 228).

Bem como, que diante do fato de que se trata de uma demanda do réu contra o autor, há entendimento pela possibilidade e cabimento da emenda à reconvenção, conforme entendimento de parte da doutrina, nos termos do disposto no enunciado 120 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal:

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

Enunciado 120: Deve o juiz determinar a emenda também na reconvenção, possibilitando ao reconvinte, a fim de evitar a sua rejeição prematura, corrigir defeitos e/ou irregularidades.

Assim, o processo segue o curso normal, passando à fase instrutória e ao posterior julgamento, de preferência, de forma conjunta.

Portanto, pode-se dizer que a propositura da reconvenção ocasiona ampliação da lide, principalmente no que diz respeito ao objeto/bem litigioso, podendo, também, ocorrer a ampliação de partes, trazendo uma maior abrangência e complexidade ao processo.

Sendo possível verificar que a reconvenção é um mecanismo processual de grande importância no direito processual civil brasileiro, proporcionando uma forma de defesa ativa ao réu e contribuindo para a eficiência e eficácia do processo judicial.

De tal modo, constata-se que ambos os institutos contribuem para a eficiência processual ao consolidar as questões litigiosas em um único processo, reduzindo custos e tempo de tramitação. A escolha entre contestação e reconvenção dependerá da estratégia jurídica adotada pelo réu e das particularidades do caso concreto, visando sempre à defesa efetiva dos direitos e interesses da parte demandada.

Pois bem, considerando a análise da contestação e da reconvenção, passa ao sensível tópico da figura da revelia.

2.3 Revelia

Pode-se definir a revelia como um instituto processual que decorre da situação em que o réu, mesmo devidamente citado, não apresenta contestação no prazo legal, ou, mesmo apresentando sua defesa, deixa de impugnar as alegações fáticas constantes na inicial.

Conforme previsto no art. 344 do CPC/15, a ausência de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, portanto, a revelia caracteriza-se pela inércia do réu e possui efeitos significativos no andamento e resultado do processo.

E sobre tal ponto, merecem destaque as palavras do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

A ausência deve ser necessariamente jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o réu apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é o suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do réu², já tendo o Superior Tribunal de Justiça resolvido que contestação endereçada e protocolizada em juízo diverso e distante daquele no qual tramita o feito não evita a revelia³. (2022, pg. 667).

Quanto aos efeitos da revelia, merecem destaque os três apontados pela doutrina, quais sejam, presunção de veracidade dos fatos suscitados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

A presunção de veracidade possibilita ao juízo, diante da inércia do réu, a entender como verdadeiros os fatos trazidos pelo autor da demanda, já que não foram contestados pelo réu, não se tratando de uma confissão ficta.

Tal presunção não atinge a matéria jurídica envolvida na lide, tratando a presunção apenas quanto aos fatos, a título de exemplo, caso o réu apresente contestação, mas de forma intempestiva, sofrerá os efeitos da revelia, mas sua peça, quanto aos fundamentos jurídicos, poderá ser analisada pelo juízo, não havendo que se falar no desentranhamento da peça dos autos.

Portanto, ainda que o réu seja revel, o autor pode se deparar com uma sentença de improcedência dos seus pleitos, após o juízo analisar o mérito e os fundamentos jurídicos da causa.

Inclusive, importa destacar que a presunção de veracidade é relativa, havendo previsão legal de exceções da produção dos efeitos da revelia, conforme incisos do art. 345 do CPC/15, que tratam da existência da contestação de um réu, em caso de pluralidade de réus, do fato de que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, da situação em que a petição inicial está desacompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, e por fim, da situação em que “*as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*”, permanecendo o autor com o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 348 do referido diploma legal.

Merece destaque que, no que diz respeito ao caso da contestação apresentada por litisconsorte, deve ser observada a espécie do litisconsórcio, se unitário, em que a decisão deve ter o mesmo teor para ambos os litisconsortes, ou se simples, situação em que possibilita decisões distintas, devendo ocorrer uma análise aprofundada do caso concreto, para constatar se há, entre o litisconsorte contestante e o litisconsorte revel, identidade de matéria defensiva, para aproveitar ao revel, afastando os efeitos da revelia.

A desnecessidade de intimação do réu revel está prevista no *caput* do art. 346, de modo que deve ocorrer uma cumulação de situações para a dispensa de sua intimação, qual seja, a revelia e a ausência de representação por patrono nos autos, visto que o patrono deve ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Inclusive, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, o réu revel “*poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*”, podendo, assim, participar da fase de produção de provas para instrução do processo e posterior julgamento.

O julgamento antecipado da lide, como um dos efeitos da revelia, não é automático, devendo respeitar o regramento do art. 355, II do CPC/15, que prevê o seguinte:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

(...)

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

na forma do art. 349.

(BRASIL, Código de Processo Civil de 2015)

Portanto, apenas se for o réu revel, com o efeito da presunção de veracidade, sem que tenha ocorrido o requerimento da produção de provas, é que pode ocorrer o julgamento antecipado da lide na modalidade de efeito decorrente da revelia.

Assim, resta claro que a revelia é um instituto de extrema importância no processual civil, impondo ao réu as consequências de sua inércia, promovendo a celeridade processual e a eficiência da justiça ao autor. No entanto, a legislação brasileira prevê exceções e limitações que buscam equilibrar a aplicação dos efeitos da revelia com a garantia dos direitos fundamentais do réu. Dessa forma, mesmo em situação de revelia, o réu mantém algumas possibilidades de defesa e participação no processo, assegurando a observância do devido processo legal e do princípio do contraditório.

Considerações Finais

Conforme se observa do presente artigo, tornam-se evidentes as nuances da resposta do réu no processo civil brasileiro, com foco na contestação, reconvenção e na figura jurídica da revelia, sendo destacado que cada um desses institutos desempenha papel crucial na sistemática processual, influenciando diretamente o andamento do processo e na garantia dos direitos das partes envolvidas.

Restou demonstrado que a contestação se configura como a principal forma de resposta do réu às alegações do autor na fase de conhecimento, permitindo-lhe refutar os fatos e o direito expostos na petição inicial. Além de ser um direito fundamental do réu, a contestação é essencial para o exercício contraditório e a ampla defesa, delimitando as questões controvertidas e orientando o juiz na formação de seu convencimento.

Enquanto a reconvenção surge como uma oportunidade processual para o réu não apenas se defender, mas também formular uma demanda própria contra o autor no mesmo processo, sendo demonstrado, inclusive, que tal instituto jurídico promove a economia e celeridade processual, ao permitir que todas as questões correlatas sejam resolvidas em uma única demanda, evitando decisões contraditórias e proporcionando uma solução ampla para o litígio.

Questões que levam à importante análise da revelia, situação que ocorre quando o réu, devidamente citado, deixa de apresentar contestação no prazo legal, tornando claro que, via de regra, como principal efeito, tal inércia acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, com significativos efeitos nos passos posteriores do processo. Sendo destacada a previsão legal das exceções e limitações dos efeitos da revelia, como forma de proteção de alguns direitos fundamentais do réu, permitindo sua intervenção posterior e preservando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, torna-se necessária e crucial a compreensão dessas questões, para posterior escolha



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

e estratégia processual, entre contestação e/ou reconvenção, que deve ser cuidadosamente ponderada, em detida análise da realidade fática e das peculiaridades do caso concreto, sempre na busca pela melhor defesa dos interesses da parte demandada.

Ademais, a figura da revelia alerta para a importância do cumprimento dos prazos processuais e da atenção rigorosa às etapas do processo, especialmente por parte do réu, para evitar consequências desfavoráveis da revelia.

Assim, o estudo destaca ser essencial não apenas a busca pela garantia da justiça material, mas também para assegurar a eficiência e a eficácia do sistema e do processo judicial, tendo em vistas que a correta atuação das partes promove não apenas a resolução célere dos litígios, mas também a proteção dos direitos e a promoção da segurança jurídica, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1998. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/01/2026

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20/01/2026.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em 21/01/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1109022/SP**. 4ª Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 29/4/2019. DJe: 02/5/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 753.095/DF**. Terceira Turma. Relator: Ministro Castro Filho, julgado em 23/08/2007. DJ: 10/09/2007, p. 228.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.940.016/PR (2021/0102946-0)**. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021. DJe: 30/06/2021.

Enunciados da II Jornada de Direito Processual Civil da CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/ii-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados-2013-2018>. Acesso em 25/01/2026.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC). Florianópolis, 24, 25 e 26 de



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 20/02/2026 | aceito: 22/02/2026 | publicação: 24/02/2026

março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 25/01/2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. 9. Ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume único*. 14. Ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.